

O casamento e a família contemporânea: tradição ou fetiche?

Matrimonio y familia contemporánea: ¿tradicción o fetiche?

Fernanda Pontes Pimentel¹

Palavras chave: Pluralismo familiar; Tutela jurídica à família; Valorização do casamento.

Palabras clave: Pluralismo familia; La protección jurídica de la familia; Valorización de lo matrimonió.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar as transformações sofridas pela família a partir do Estado Liberal e a perpetuação do casamento como ideário a ser perseguido. Dispõe sobre o reconhecimento de famílias-padrão e o casamento como forma legítima de constituição de família. Aborda as espécies de família reconhecidas após a vigência da Constituição da República e as novas formas de tutela jurisdicional à pluralidade das entidades familiares decorrentes. Visa analisar a razão deste fenômeno na contemporaneidade a despeito da não exigência do casamento como forma para constituir a família legítima. Busca demonstrar que há um anseio que transcende à esfera do Direito, sendo um fenômeno da reflexividade social.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo demostrar las transformaciones sufridas por la familia desde el Estado liberal y de la perpetuación del matrimonio como los ideales que se persiguen. Provee para el reconocimiento de las familias y el matrimonio como una forma legítima de formación de la familia estándar. Formula las especies reconocidas de la familia después de la fecha de vigencia de la Constitución y las nuevas formas de protección judicial a la pluralidad de entidades familiares derivadas. Tiene como objetivo analizar la razón de este fenómeno en contemporánea a pesar de no exigencia del matrimonio como forma de constituir la familia legítima. Trata de demostrar que hay un anhelo que trasciende la esfera del derecho, al ser un fenómeno de reflexividad social.

I - Introdução

A partir do Estado Liberal, o Direito Privado se confirma como um conjunto normativo garantidor da não intervenção no âmbito das ações individuais, sendo assim, consagram-se a propriedade privada, os contratos, as livres manifestações volitivas bem como a família heteroparental e submetida à autoridade marital como suas instituições centrais. Essa

¹ Professora assistente do departamento de direito privado da Universidade Federal Fluminense (SDV/UFF). Professora do Programa de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Privado da Universidade Federal Fluminense. Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

força se consolida a partir da vigência do Código Civil de Napoleão em 1804, onde se pode vislumbrar o surgimento de uma nova concepção de espaços privados, especialmente em relação à família (PERROT, 2010:93).

Este movimento se manifesta como uma clara reação popular aos modelos sociais implantados a partir da Revolução Francesa, pois com o regime de governo instalado em 1789 ocorreu naquele País uma subversão da fronteira entre o público e o privado instaurada pelo Governo Revolucionário, que tentou “construir um homem novo, remodelar o cotidiano através de uma nova organização do espaço, do tempo e da memória”, criando um espaço único para as vivências sociais.

Contudo, os destinatários desta nova ordem jurídica não se resignaram a esta realidade e mantiveram costumes mais fortes que a lei. Há o fortalecimento do costume como forma de manutenção das formas de vida privada e a comunhão de práticas comuns às pessoas de determinadas comunidades. Identifica-se neste processo a busca no reconhecimento do outro da significação social da própria existência, da valorização dos espaços individuais, passando a vida humana a ser objeto do testemunho de outras vidas para adquirir significação social e consolidar a transferência de seu estado natural para o seu estado civil² (ARENDR, 2007:31).

A partir do “fracasso” dessa tentativa de banimento dos espaços privados, o pensamento político do século XVIII se volta a repensar os interesses privados. No centro dessa ordem jurídica há uma nova célula de base: a família, onde o “doméstico constitui uma instância reguladora fundamental e desempenha o papel do deus oculto” (PERROT, 2010:93).

A família passa a ser vista como uma garantia da moralidade natural e se materializa especialmente através da celebração dos casamentos, em sua exterior, sendo unidade econômica e erigindo as propriedades, os bens de família e cuidados correspondentes e na educação dos filhos, passando a atuar no século XIX como uma mão invisível da sociedade civil, sendo ninho e núcleo.

Passa a ser considerada como “célula da ordem viva” e emerge dos sistemas de parentesco amplos para sua configuração como família nuclear ao restabelecer laços e prioridades. Nesta fase, inicia-se a intervenção do Estado nas famílias, especialmente nas

² A pessoa natural tem sua existência física, psíquica, moral, política e familiar identificadas através do estado, ou seja, a qualidade jurídica decorrente da inserção de um sujeito numa categoria social, uma qualificação que encerra os elementos de individualização da personalidade. O estado individual é marcado por regras de ordem pública e dotado de indivisibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade (GOMES, 2009b: 152).

menos favorecidas e surgem tensões que passam a ser judicializados ao invés de compostos na esfera íntima do lar (PERROT, 2010:91-95).

Na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, ENGELS (2000:18) assinala a força social e econômica da família, assinalando que o surgimento da família monogâmica

foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam à custa da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade.

Pode-se considerar que nesse período há uma individualização do sujeito para efeitos de proteção do Direito, mas inserindo-o em uma unidade familiar que como “pessoa jurídica”³ será representada pelo homem, como seu chefe e capaz de titularizar direitos patrimoniais em nome de todos os que a compõem.

A partir daí segue sua trajetória como um dos eixos da sociedade ocidental, manifestando-se por uma face pública e outra privada que trouxe a estruturação dos valores fundamentais privados expressos no Código de Napoleão: o indivíduo como sujeito de direito, conferindo um formato jurídico novo à tutela dos interesses humanos (HEGEL, 1997:149, 158).

II. O surgimento da família-padrão brasileira no final do século XIX

Nesta fase, no Brasil prevalecia um modelo de família aristocrático, só se percebendo um efetivo “aburguesamento” da sociedade brasileira na virada do Século XIX para o XX, onde os valores do novo regime republicano se fazem sentir a partir de 1889 e que traz como desafios a inserção das “três raças” formadoras da identidade nacional em um projeto familiar estruturado sob a ótica burguesa e o seu confronto com o paradigma científico vigente no Século XIX, que apregoava o sucesso dos modelos de sociedade fundados em uma raça pura.

A partir deste cenário, cria-se no País uma regulamentação para as entidades denominadas “família-padrão”, sendo aquele núcleo tradicional, patriarcal, extenso e de origem ibérica, embora já se pudessem identificar outros grupos familiares à margem do

³ A natureza da unidade familiar no Direito Brasileiro atual será tratada no item 2.3 deste trabalho.

modelo tradicional, de origens africanas, indígenas ou fruto de uma miscigenação racial já marcante neste período⁴ (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2007: 9-10).

Dispondo sobre este modelo de família, o artigo 233 do Código Civil de 1916 estabelecia ao marido a chefia da sociedade conjugal, com poderes de representação e fixação do domicílio do casal, assistência aos atos negociais praticados por sua mulher e autorização para que ela viesse a exercer qualquer atividade remunerada. Somente em 1962, com a vigência da Lei 4.121/62, o denominado Estatuto da Mulher Casada é que houve alteração do caput do referido dispositivo que passou a vigorar com a seguinte redação: Artigo 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

No Brasil do Século XIX, PEREIRA conceituava o casamento como um “ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão da vida” e que transcende a lógica do contrato por dispor de interesses para além dos interesses meramente patrimoniais, criando a família legítima, reprimindo as paixões, providenciando sobre o futuro da prole e cercando a família, sobre a qual repousa a sociedade civil (2004: 29-31).

Neste período, a família como “rede de pessoas e conjunto de bens, é um nome, um sangue, um patrimônio material e simbólico, herdado e transmitido. A família é um fluxo de propriedades que depende primeiramente da lei” e tem como uma das suas funções centrais a acumulação de patrimônio, especialmente imóveis, signo principal de ascensão e distinção burguesa (PERROT, 2010:105-107). Todos os membros da entidade familiar são irmanados na necessidade de sobrevivência, perpetuação e preservação patrimonial, configurando-se a família como um núcleo econômico, como uma unidade de produção (JABLONSKI, 1994:79).

No plano jurídico, a publicação e a conseqüente vigência do Código Civil de 1916 consagrou o casamento-instituição e uma dimensão estruturante da família: uma divisão de poderes entre os cônjuges marcada pela responsabilidade do homem como provedor e da mulher como dona-de-casa, ocupada com as lides domésticas. Esta dimensão pode ser

⁴ Na transposição para a modernidade, passando do século XIX para o século XX, embora se tenha por base exclusivamente a família-padrão burguesa e ibérica, identificava-se no País famílias matrilineares, patrilineares, poligâmicas/islamizadas (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2007: 9-10)., em uma antecipação do movimento de reconhecimento da pluralidade das entidades familiares ocorrido após a promulgação da Constituição da República.

compreendida como um dos eixos do núcleo familiar durante o final do Século XIX e a primeira metade do Século XX, tratada por SINGLY (2007, 171-172) como a família na primeira modernidade.

Mantém-se a proteção à família burguesa, matrimonializada e com a proteção aos filhos nascidos do casamento ou por ele legitimados. Contudo, a força de outros modelos familiares já se fazia presente e a manutenção da família burguesa como “família-padrão” não pode ser considerada como a única possibilidade história de construção da família no Brasil no final do Século XIX e início do Século XX.

Pode-se perceber que os espaços familiares e as transformações sociais que os influenciam sempre foram objeto de preocupação do Estado, especialmente a partir da lógica dos interesses individuais surgidos no Estado Liberal. Contudo, a liberdade de atuação na família permanecia essencialmente adstrita aos espaços particulares e submetidos à autoridade marital, a despeito desta instituição ser considerada durante a primeira metade do Século XX como o núcleo social fundamental, que para BARASSI (1947:5) se fundava em um componente ético e de solidariedade familiar. Este núcleo, fundado no Casamento, tinha por fundamento a proteção aos filhos nascidos desta união e a preservação do patrimônio do casal, ou seja, em tradução livre, “o mais importante dentre os efeitos do casamento é, sem dúvidas, garantir aos filhos comuns o *status* de legítimos”⁵.

RIDENTI (1998), ao analisar transposição da família burguesa do início do Século XX para a família contemporânea, demonstra que hoje há um movimento de ressignificações da autoridade familiar, uma vez que há uma transformação na condução da vida familiar. O projeto familiar, até então contido em um simbolismo mítico do papel do marido “de chefe provedor”, “cabeça do casal”, “guardião moral da família” vem reivindicando e exercendo novas funções dentro do núcleo familiar, em um comportamento mais participativo em relação à mulher e aos filhos.

Paralelamente à questão da liberação sexual, a emancipação feminina, trouxe uma demanda por maior igualdade entre homens e mulheres quanto à livre expressão sexual e à diminuição gradativa da chamada “dupla moral” vigente especialmente até o final do século XX, qual seja, um “conjunto de atitudes e preceitos que confere ao homem amplas liberdades, e à mulher, muito pouco desta mesma liberdade” (JABLONSKI, 1994:69).

⁵*Il più importante fraglieffettidel matrimonio riguardo ai figli è senzaalcundubbio, per i figlinatti da persone unite da regolare matrimonio, lacreazione dello statodilegittimitá* (Barassi, 1947,p: 137).

Com as alterações das estruturas familiares ocorridas ao longo do último século, houve um enfraquecimento da noção de certeza jurídica estabelecida pelos ideais liberais, acarretando a ausência de respostas às novas formações dos vínculos familiares. A noção de família legítima, nascida do casamento, passa a conviver com a concepção de que a família decorre de um fato, de uma realidade que antecede o direito e que necessita de ser recebida pelo sistema jurídico como uma construção tópica e sistemática de soluções não previstas taxativamente no direito legislado e que instaura novos desafios para sua instituição e aplicação (FACHIN, 2008:269).

Instaura-se uma velocidade na transformação da família como instituição. Conviveram no século XX três tipos de família, a tradicional, como unidade de produção conjunta e sujeita à autoridade paterno-marital, a família moderna, nuclear e centrada no individualismo e afeição entre seus membros e a família pluralística ou pós-moderna, marcada pela diversidade de arranjos passíveis de constituição, menos permanente, mais flexível e igualitária (JABLONSKI, 1994:66).

Na esteira das mudanças trazidas pela família nuclear e pela pluralística ou plural, à mulher é atribuída uma isonomia ao homem por força da igualdade substancial prevista na Constituição da República, bem como se confere igualdade aos filhos, qualquer que seja a sua origem. Conforme NEDER (2007:11), inicia-se um processo de transformação familiar onde “pensar as famílias de forma plural pode significar uma construção democrática baseada na tolerância com as diferenças, com o OUTRO”. Com o novo papel permitido à mulher na entidade familiar também se alterou a função procriacional⁶ da família, uma vez que crescem o número de casais que optam por uma relação sem filhos.

E partir da Carta Constitucional de 1988, as transformações sociais ocorridas no Brasil se encaminham para a conformação da família instrumental, que está aberta “à arquitetura do afeto e sem molduras prévias, dissecando limites e possibilidades da superação da vida insular” (FACHIN, 1999:38), promovendo a transposição do conceito da família matrimonializada para o conceito de entidade familiar, que visa abarcar sob suas asas a pluralidade de arranjos familiares fundados em uma convivência livre, afetiva e solidária, propiciando à sociedade a convivência simultânea com modelos plurais.

III – A resignificação da família nas sociedades contemporâneas

⁶ Expressão utilizada por LÔBO no artigo “Repersonalização das Famílias” (2004:140).

Com base na ressignificação da Família brasileira no plano normativo a partir da Constituição da República, o Direito de Família contemporâneo propõe um redimensionamento das relações familiares, acarretando um nítido movimento social na legitimação de modelos que vão além da família matrimonializada, principal forma de organização familiar até ali.

Diferentemente das sociedades pré-modernas, onde várias gerações reproduziam os modelos sociais instituídos até que vivenciassem significativas transformações, a sociedade atual identifica

em primeiro lugar, a família tradicional, sinônimo de produção conjunta, autoridade paterna, casamento com ênfase em seus aspectos funcionais, conexões com a comunidade e com (muitos) parentes. Em seguida, a família moderna (também chamada de psicológica), altamente influenciada pelo crescente e dominante espírito de individualismo, caracterizando-se pela sua mobilidade, por ser mais nuclear, não tão permanente menos atrelada à comunidade, mais igualitária e centrada nos sentimentos, na afeição. Finalmente, no final do século , estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova espécie; a família pluralística (ou pós-moderna), que teria como principal característica a aceitação e a convivência de várias formas de arranjos não tradicionais, além de ser ainda menos permanente, mais flexível, e mais igualitária que a anterior. (JABLONSKI, 1994: 65).

A partir destas novas configurações, BAUMAN aponta que hoje as fronteiras da família se encontram “embaçadas e contestadas, e as redes se dissolvem num terreno sem títulos de posse nem propriedade hereditária – uma terra de fronteira”. Às vezes, nesse espaço de tensões, há um estado de guerra deflagrado, outras vezes, são travadas “batalhas judiciais não menos amargas” (2003:47), marcadas pela fluidez das relações contemporâneas e pelo redimensionamento do papel da mulher na família contemporânea.

A ordem familiar busca se estabelecer um espaço amparado pela norma que possibilite um pleno desenvolvimento pela pessoa humana. Na perspectiva teórica do Direito de Família contemporâneo, os modelos familiares estão eminentemente fundados no afeto, eixo central destas relações e que decorre diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundante da nova ordem constitucional. Transcende-se ao espaço privado da família, configurando-a como um ambiente de vivências e valores de inegável significado e reconhecimento social. Neste sentido, há um movimento claro onde

a sociedade e suas instituições vão se adaptando continuamente às novas demandas criadas "naturalmente" (guerras, epidemias, avanços tecnológicos

etc.). Se a família deixou de ser uma unidade de produção conjunta para ser uma unidade de consumo, perdendo as funções que tinha de indústria, hospital, escola, asilo etc., para instituições criadas para esses fins, é natural que busque novas funções. Atualmente ela privilegia o lugar da afeição. A família viu reduzir-se significativamente uma de suas funções básicas - a econômica - que forçava as pessoas a se unirem para sobreviver, mas nem por isso parece estar cumprindo satisfatoriamente sua nova função, primordialmente sentimental, em parte, devido à chamada crise do casamento contemporâneo (JABLONSKI, 1994:72).

Pode-se analisar a transformação das entidades familiares também a partir da repersonalização e da constitucionalização do direito privado, que movimentos que buscaram uma maior efetividade de proteção à pessoa humana, deixando a prevalência da perspectiva patrimonialista do Código Civil de Napoleão, que conforme já exposto neste trabalho, foi influência decisiva na construção do *Codex Civil* de 1916.

Está em curso um distanciamento das funções políticas, econômicas e religiosas da família e a clara valorização dos primados de dignidade, em uma nova tábua axiológica (TEPEDINO, 2004: 376-399). Valoriza-se a família como um *locus* de exercício de solidariedade e reciprocidade, que se refletem na construção da afetividade, valor que constitui no campo jurídico como a essência das relações familiares, sendo que

o afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (PEREIRA, 2013: 35).

Esta nova fundamentação demonstra que a pessoa humana é o elemento finalístico da proteção estatal, destinatário principal da tutela emanada do direito positivo e que o direito de família deve ter um conteúdo instrumental, tendo como *fattispecie* os diversos modelos de comunidades familiares previstas pela Constituição.

Nesta órbita, a repersonalização da família, como instituto de base do Direito Privado (FACHIN, 2011:8), instaura novos paradigmas sociais de valorização da autonomia privada e da liberdade positiva do sujeito nas relações familiares. Há uma nova ambiência para o crescimento individual e para a construção de uma teia de solidariedade familiar calcada em valores existenciais, transpondo os ideais da família do Estado Liberal que buscava o

fortalecimento da autoridade marital, a legitimidade da prole e a garantia da perpetuação do patrimônio familiar.

Identifica-se na família contemporânea um projeto concreto de família, onde seus membros devem buscar sua plenitude intersubjetiva e o desenvolvimento de um sentido de pertencimento e solidariedade recíproca. Reconhecendo tais paradigmas como inerentes ao sentido de família atual, há uma permanente construção de julgados que trouxeram uma tutela efetiva aos interesses existenciais reivindicados no seio familiar em detrimento da proteção patrimonial inerente ao Direito Civil anterior ao processo de constitucionalização.

Toda análise da família atual passa pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que lhe confere características bem marcadas. Constrói-se um conceito de funcionalização das entidades familiares voltada a propiciar o pleno desenvolvimento de seus membros, busca-se a despatrimonialização das relações intrafamiliares e ainda, evidencia-se uma nítida desvinculação entre a proteção normativa outorgada aos cônjuges e companheiros e à Proteção Integral ao Menor, alçada à categoria de princípio constitucional (SILVA, 2006:82).

Portanto, a proteção da entidade familiar não deve ser protegida como apenas como instituição valorada em si mesma, mas como um instrumento de realização da pessoa humana (TEPEDINO, 2004:356).A família configurada a partir da Carta Constitucional de 1988 não se mantém como um “mundo privado”, mas se estabelece como um espaço público, de práticas e valores fundamentais à sociedade onde se encontra inserida, sendo considerada uma família-função (SILVA, 2006: 88).

Na pluralidade de configurações que marca a existência da família contemporânea se verifica a predominância de uma necessidade de não aprisionamento que acarreta transformações nos sentimentos: migra-se dos modelos do amor “até que a morte nos separe” que tinha como meta construir “pontes para a eternidade” para modelos transitórios e periódicos. Nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga a opressão; no engajamento permanente traz o sentimento de uma dependência incapacitante, no que BAUMAN define como a necessidade destas relações serem cobertas por “mantos leves” e não por “caixas de aço” (2003: 65).

Questiona-se e redimensiona-se a sexualidade, que passa a ser um dos aspectos do amor e dos relacionamentos, abandonando-se sua concepção de condição natural e, portanto, preestabelecida no ser humano e passando a algo a ser cultivado por cada indivíduo,

admitindo-se uma maleabilidade ao longo da vida, podendo ser considerada como um ponto de conexão primário entre o corpo, a auto-identidade e as normas sociais (GIDDENS, 1993:25). Essa volatilidade do novo amor promove um redimensionamento das relações afetivo-sexuais entre os seres humanos como um encontro temporário, em uma descrença nos vínculos de compromisso indissolúveis e liames espaciais ou temporais.

O redimensionamento das relações amorosas e familiares se encontra em um estado de permanente alteração a partir das práticas sociais firmadas a partir da modernidade. A transformação da vida e, portanto, também da vida familiar é marcada uma busca permanente de modelos de práticas sociais que são constantemente retroalimentadas a partir de um conjunto de novas informações sobre o caráter dos modelos e arranjos sociais.

Há a clara identificação de um novo modelo de reflexividade⁷ da vida social que tem alimentado e transformado as estruturas sociais contemporâneas. Essa reflexividade rompe com o modelo pré-moderno, de avaliação, reflexão e preservação das tradições de uma sociedade e passa a ser constantemente renovada e reexaminada à luz de informações cada vez mais abundantes e com potencial transformador.

A construção dos modelos de vida social sempre foi marcada pelo conhecimento que os seus atores tem de sua realidade, identidade e tradição. Essa compreensão, manifestada em uma reflexividade da vida social, é intrínseca à necessidade humana de “seguir adiante”, de construir modelos e identificações de comportamento social. Tais práticas se consolidam à luz de “descobertas sucessivas” que vem auxiliar na formação de determinados modelos.

Nas sociedades pós-modernas, a reflexividade social é alimentada por dados que democraticamente são levados ao alcance de toda a sociedade, não havendo os filtros tradicionalmente existentes em épocas anteriores, onde o conhecimento podia ser selecionado previamente e levado a apenas alguns seguimentos da sociedade, a exemplo dos membros de determinado governo ou representantes de um seguimento econômico. O conhecimento indiscriminado e de acesso pleno da sociedade pós-moderna é levado aos atores sociais e a partir dele, são repensados e interiorizados novos modelos de agir econômico, social e familiar.

⁷ A reflexividade da vida social moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada sobre estas próprias práticas, alterando assim constitutivamente seu caráter (GIDDENS, 1991:45).

Há uma transcendência das tradições, que permanecem na construção dos modelos sociais, mas não os autentica por si. Os valores tradicionais se mantêm através da sanção de práticas tradicionais justificáveis a partir de uma nova razão, sendo autenticadas fundamentalmente pelo conhecimento e pela concepção do razoável, não se mantendo comportamentos e padrões apenas fundados no “tradicional”.

Pode-se vislumbrar uma “tradição justificada” pela nova reflexividade, o que rompe com a tradição pura, cuja construção se dá pela legitimação de um comportamento social aliado a uma inércia natural, trazendo uma “tradição falsificada”, pois tem sua identificação configurada a partir da reflexividade típica da modernidade e não se justifica pela perpetuação e manutenção dos modelos tradicionais instituídos (GIDDENS, 1991:48).

Esta nova reflexividade, que promoveu uma democratização dos fatos sociais e a consagração de uma nova tradição afetou a construção dos modelos familiares contemporâneos, uma vez que são difundidos junto a toda a sociedade dados referentes às novas configurações afetivo-familiares, tratando do número de dissoluções dos casamentos e uniões estáveis, o decréscimo das taxas de natalidade e outros fatos que tem o condão de alterar as expectativas centrais da manutenção dos vínculos de Direito de Família. Destaque-se que a nova reflexividade não fica restrita à esfera do Estado e pode-se considerar que os fatos são teorizados pelos agentes leigos por maneiras inteiramente impregnadas pelos pensamentos sociológico e psicológico⁸.

Conscientes de um conjunto de dados que antes não estavam ao alcance de toda a coletividade, os atores sociais produzem uma nova rotinização da vida cotidiana a partir de elementos significativos para determinadas comunidades, sem nenhuma prática ostensivamente derivada de uma conexão intrínseca com o passado, mantendo-se aquilo que “já foi feito antes” apenas quando há uma coincidência com comportamentos justificáveis à luz do conhecimento renovado (GIDDENS, 1991:48).

⁸Em pesquisa desenvolvida por Eliana La Ferrara e Alberto Chong e publicada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, foram acompanhadas as taxas de divórcio e natalidade no Brasil entre os anos de 1965 e 1999 e foi verificado o aumento significativo do número de dissoluções de casamento e queda da natalidade à medida em que o sinal da Rede Globo de Televisão avançava no território nacional. Essas áreas apresentaram um aumento de 0,1 a 0,2 ponto percentual entre mulheres de 15 a 49 anos que são divorciadas ou separadas. Para CHONG, “a televisão desempenha um papel crucial na circulação de ideias, em particular em nações em desenvolvimento com uma forte tradição oral, como o Brasil”. A partir de tais dados, é possível identificar o surgimento de padrões diferentes de comportamento em razão de informações resultantes de um veículo da cultura popular como a telenovela. Disponível <http://www.iadb.org/en/publications/publication-detail,7101.html?id=6548%20&dcLanguage=en&dcType=All>, acesso em 19 de maio de 2013.

Na construção de uma nova rotina, instaura-se na pós-modernidade o pluralismo familiar, como resultado de uma profunda transformação nas relações de gênero e de um necessário reequilíbrio entre autonomia privada e o sentido de pertencimento familiar. É uma busca pautada pela construção de uma família relacional e que busca a transcendência dos papéis tradicionalmente designados aos seus membros. Evidencia-se um claro processo de reconfiguração da família-instituição para a família relacional, com um estatuto fundamentado na isonomia dos membros e a valorização da autonomia individual e na construção do núcleo familiar como um espaço de socialização e trocas afetivas.

Em SINGLY, há a defesa da “desinstitucionalização” da família, pois este núcleo estaria marcado pela autonomia individual e a adoção de uma psicologia própria que a constitui como espaço de liberdade individual e trocas afetivas, onde “cada um pode ajudar o outro a ser ele mesmo, assumindo um trabalho relacional” (SINGLY, 2007:12; 33).

Nessa “desinstitucionalização” da família está impregnada da concepção de GIDDENS de “relacionamento puro”, caracterizado por arranjos afetivos e sexuais que prescindem em sua configuração de atender aos modelos normativos pré-constituídos para a formação das relações entre pares. Para autor (1993:69),

“relacionamento puro” não tem nada a ver com pureza sexual, sendo um conceito mais restritivo do que apenas descritivo. Refere-se a uma situação em que se entra em uma relação social apenas pela própria relação, pelo que pode ser derivado por cada pessoa da manutenção de uma associação com outra, e que só continua enquanto ambas as partes considerarem que extraem dela satisfações suficientes, cada uma individualmente, para nela permanecerem.

Com base nestas transformações, o Direito de Família contemporâneo propõe um novo olhar para as relações familiares: que os membros da entidade familiar devem estar orientados à cooperação, à reciprocidade afetiva, à responsabilidade recíproca, à solidariedade e ao acolhimento (SILVA, 2006: 87). Redimensionam-se o casamento e a sexualidade, que passa a ser dissociada da função reprodutiva da família e passa a ser um campo de realização de desejos, admitindo-se o seu exercício dissociado da legitimidade trazida pelo matrimônio.

Sendo assim, descortina-se um horizonte mais amplo para a configuração das relações afetivas, especialmente naquelas constituídas por pessoas do mesmo sexo, pois a “sexualidade que não tem conteúdo deixa por definição de ser dominada pela heterossexualidade” (GIDDENS, 2006:66), transpondo a relação entre iguais como uma perversão para o exercício do desejo como um espectro da liberdade individual.

A busca de satisfação e completude traz outra base para a união de um par, bem como redimensiona a relação destes para com os filhos sob o valor afeto em uma valorização da família relacional e a necessária convivência com a crescente individualidade. Com base nele, consubstanciam-se as relações familiares, pautada no compartilhamento de experiências, de vida, alegrias e tristezas, no apoio e na solidariedade que transcendem o vínculo sanguíneo, trazendo um processo contínuo de ressignificação da família (ALMEIDA, 2003: 281). Fica claro que a “família contemporânea tem uma história; ela se construiu progressivamente como um espaço ‘privado’ onde os membros da família têm um interesse maior em estar juntos, em compartilhar a intimidade, estando cada vez mais sensíveis à qualidade de suas relações” (SINGLY, 2007:31).

Tal processo se refletiu na ocasião da promulgação da Constituição da República, que trouxe, no seu artigo 226, uma cláusula geral de inclusão: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, não estabelecendo um rol *numerus clausus* para as entidades familiares. A legislação infraconstitucional caminha para refletir este comando, a exemplo da previsão contida no artigo 5º, incisos II e III da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de sete de agosto de 2007⁹, que estabelece:

Art. 5º . Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (grifou-se)

Sob este norte, a família se reconfigura sob três elementos, o afeto, a estabilidade e a ostentabilidade. Inicialmente, tem-se o princípio da afetividade, que traz em si a dominância do *affectio* nas relações familiares, da solidariedade e em razão da dignidade de cada integrante como pessoa humana. O princípio da afetividade está implícito na Constituição, sendo aquilo que une as pessoas no mesmo objetivo de constituição e manutenção da família (LÔBO, 2008:8-9) e traz em si a concepção de amor-responsabilidade, no sentido de FROMM (2000:43), que o considera não um “afeto”, no sentido de ser afetado por alguém, “mas um esforço ativo pelo crescimento e felicidade da pessoa amada, enraizado na

⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

própria capacidade de amar que alguém tem”, seja o cônjuge, companheiro ou o amor entre parentes.

Em usual concomitância, reconhece-se a estabilidade, estabelecendo-se uma união sólida, duradoura, com a renovação cotidiana da vontade de manter o projeto familiar e a ostensibilidade, com a relação sendo reconhecida socialmente, ainda que por um grupo restrito ao círculo de convivência dos membros da entidade familiar (GAMA, 2006: 119-120).

IV – Os modelos familiares reconhecidos a partir da Constituição da República

Sob a influência do preceito constitucional, o Código Civil Brasileiro¹⁰ dispõe em seu artigo 1.593 que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de “outra origem”, permitindo que se alberguem novas configurações familiares, inclusive a partir das relações para além do rol expressamente descrito na Constituição da República¹¹.

Fundamenta-se, portanto, que o dispositivo constitucional não albergou um número taxativo dos modelos de família, uma vez que sendo aplicado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser interpretado de maneira a assegurar a toda pessoa o poder de escolher o quando e como constituirá suas relações de afeto.

Transmuta-se da família-instituição para a família relacional, sendo um complexo de relações de natureza existencial, que vincula o seu titular a outras pessoas humanas, com base em fundamentos diversos, tais como parentesco biológico, socioafetivo, casamento ou união estável, considerando-se a existência do Princípio da Afetividade como norteador destas relações (SCHREIBER, 2013:300). Os laços de parentesco, antes objeto de um reconhecimento tácito, hoje se firmam a partir de vínculos de confiança a serem construídos e barganhados.

Tais vínculos estão inseridos no processo de transformação da intimidade em curso na sociedade atual e fundados em uma série de compromissos pessoais e afetivos (GIDDENS, 1993:109). Julgados caminham no sentido de reconhecer tais elementos e os seus desdobramentos, ainda que não estejam todos os presentes, a exemplo da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, deferindo a configuração de uma família

¹⁰ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹¹ Entendimento refletido no Enunciado 103 do Conselho de Justiça Federal, editado na I Jornada de Direito Civil: “Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

simultaneamente constituída ao casamento, afastando a monogamia como requisito e priorizando os laços afetivos, a ostensibilidade e a continuidade do vínculo:

“1 . Atendidos os requisitos da lei, é de se reconhecer a união estável, respeitada a publicidade, a continuidade do relacionamento e a intenção de constituir família. 2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (art. 226, § 3º CF); 3. As famílias previstas na Constituição não são *numerus clausus*. 4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento famílias simultâneas”¹². (Grifou-se)

Diante da repersonalização da família trazida pelo texto constitucional, que alberga a pluralidade de relações, emerge a necessidade de se reconhecer outras formas de família, além do modelo patriarcal e matrimonializado, cabendo a busca de um novo fundamento jurídico para as relações dela decorrentes, caminhando para o reconhecimento de sua função social, devendo ser um vetor de constituição e desenvolvimento das melhores potencialidades humanas. Neste cenário, a família é funcionalizada e “condicionada sob o prisma da utilidade social” (2006:xii).

Informe-se que o estado do ser humano nesta perspectiva pode ser considerado como um valor primário e como a unidade de seus direitos e deveres fundamentais e além, tratando-se do *status familiae* deve ser atribuído a mesma indisponibilidade do estado pessoal, uma vez que é composto por um conjunto de situações jurídicas existenciais que visando o livre e pleno desenvolvimento da pessoa (PERLINGIERI, 2007:138).

Dessa resignificação surgem novos arranjos que vão além do casamento, iniciando com os tipos previstos taxativamente previstos na Constituição da República em seu artigo 226 que prevê expressamente a união estável entre homem e mulher como forma legítima de constituição de entidade familiar e a proteção constitucional à família monoparental, cuja constituição se caracteriza a partir da existência do pai ou da mãe e sua prole, pois na concepção de DIAS (2010:213), “para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de geração entre um de seus membros e os demais e desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles”.

Para além dos modelos expressamente previstos na lei maior, compreendendo-se que a carta constitucional alberga a noção de entidade familiar, constrói-se a partir de 1988 uma

¹² Apelação Cível nº 176.862/7, relator Des. Eduardo Certório, decisão proferida em 08/03/2012, disponível <http://www.tje.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=205458>. Acesso em 26 de outubro de 2013.

firme orientação dos tribunais pátrios no sentido de se reconhecer as famílias mosaico ou reconstituídas, como aquelas oriundas das segundas núpcias ou da união estável onde um dos companheiros já tenha filhos de relação anterior, dando legitimidade à também denominada família pluriparental.

Além desses modelos, diversos julgados invocam a possibilidade de uma multiparentalidade, caracterizada pelo estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mãe assumindo em face de todos os envolvidos todas as situações jurídicas decorrentes dos vínculos de parentesco. Já se prolataram várias decisões neste sentido, a exemplo de sentença proferida na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, onde a convivência de menor com o padrasto pode ser reconhecida como vínculo filial sem que haja a desconstituição da paternidade do pai biológico, que manteve os laços e a responsabilidade parental¹³, passando a constarem dois pais no registro civil do filho.

De maneira semelhante, foi prolatada sentença na comarca de São Francisco de Assis, no Rio Grande do Sul, onde a dupla maternidade foi reconhecida¹⁴ sob o fundamento de que o fato de o ordenamento jurídico não prever a dupla maternidade não pode significar impossibilidade jurídica do pedido, admitido sob os fundamentos parcialmente transcritos abaixo:

Afinal, não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas são criadas para regular as consequências que advém dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social. As relações de afeto têm desafiado os legisladores que, muitas vezes, arraigados ao preconceito, ao temor de críticas que maculam a imagem daqueles que almejam a reeleição, silenciam face à realidade que lhes salta aos olhos. É preciso amadurecimento da sociedade para que se exija uma conduta ativa dos legisladores a ponto de regulamentarem matérias polêmicas, como a dos autos. O afeto se sobrepõem à lei e tem reconfigurado a estrutura das famílias modernas, deitando raízes, inclusive, na Carta Magna que institui como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Assim, é mister questionar: “Por que não pode haver duas mães em uma certidão de nascimento, se as crianças, no íntimo de seus corações, as reconhecem como tal?” (grifou-se).

¹³ Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6843>, acesso em 11 de junho de 2013.

¹⁴ Vara Judicial de São Francisco de Assis – RS, Processo nº: 125/1.12.0001221-8 (CNJ:0003264-62.2012.8.21.0125), sentença prolatada pela Juíza Carine Labres, disponível em <http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/1792/Senten%C3%A7a.%20Declarat%C3%B3ria%20de%20maternidade%20socioafetiva%20sem%20exclus%C3%A3o%20da%20biol%C3%B3gica>, acesso em 29 de outubro de 2013.

Reconheceram-se também a família anaparental e a unipessoal. A primeira constituída por qualquer grupo de pessoas unidas por um laço de parentesco, afetividade e solidariedade recíproca, tratada pelo Superior Tribunal de Justiça como a família sem a presença de um ascendente, que poderá ser configurada sempre que “constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merecendo o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA”¹⁵.

A família unipessoal¹⁶, aparente *contraditio in terminis*, configura-se a partir do reconhecimento da proteção jurisprudencial àquele que vive só, não afastando benefícios previstos em lei à família, conforme a previsão contida no verbete sumular nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o “conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

O reconhecimento de um novo rol de entidades familiares para além da previsão expressa do texto constitucional transformou de forma cabal a percepção do que deve ser considerado como família no direito brasileiro do novo milênio. Chegam aos Tribunais como demandas de direito de família as questões referentes às pessoas de mesmo sexo, transpondo os limites impostos anteriormente, que situavam tais pretensões no âmbito das Varas Cíveis e adstritas aos seus aspectos patrimoniais e obrigacionais.

Há também que se considerar a naturalização e o reconhecimento judicial das relações de casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo. Afastando-se a expressão perversão como classificadora das práticas homossexuais, instalou-se um processo real e abrangente de reconhecimento destas relações como parte do Direito de Família. Para GIDDENS (1993:23-26), este processo foi assinalado pela popularização da expressão *gay*¹⁷, sendo uma comprovação da reflexividade social apontada no item 2.2 deste trabalho.

¹⁵ Informativo 500, Recurso Especial 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

¹⁶ Desde 1999 o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer para efeito da proteção ao Bem de Família a Família Unipessoal, conforme se depreende da leitura do trecho do EREsp182223/SP, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: “...A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão” (Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=182223, acesso em 29 de agosto de 2012).

¹⁷ Desta o autor que a expressão *gay* sugere colorido, abertura e legitimidade, um grito muito diferente da imagem da homossexualidade antes sustentada pela sociedade.

Nos Tribunais Superiores, em 10 de agosto de 2010 foi publicada decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 27 de abril do mesmo ano¹⁸, que teve como relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, reconhecendo a possibilidade de adoção de dois irmãos biológicos pela companheira de sua mãe. Fundado no princípio do melhor interesse do menor, o ministro relator reconheceu a inexistência de prejuízo de qualquer natureza às crianças, ao contrário, sendo instrumento para o seu pleno desenvolvimento. Entendeu que

visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.

Neste diapasão, em maio de 2011¹⁹ o Supremo Tribunal Federal trouxe uma virada paradigmática na configuração da família contemporânea, ao fazer uma *interpretação conforme*²⁰ e declarar constitucional a entidade familiar composta por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, mas sim uma categoria sociocultural e princípio espiritual.

Há, neste sentido, o reconhecimento de um direito subjetivo de constituir família, em uma interpretação não-reducionista do texto constitucional. Admite-se que um dos mais básicos anseios humanos é de fusão interpessoal. FROMM (2000:11) reputa este sentimento a

¹⁸ Informativo 432, Recurso Especial 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp?livre=@cnot=%27011271%27>, acesso em 27 de outubro de 2013.

¹⁹ADPF 132 / RJ - Rio de Janeiro, Arguição de descumprimento de preceito fundamental, RelatorMin. Ayres Britto, Julgamento: 05/05/2011 e ADI 4277 / DF - Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Ministro Ayres Britto, julgadas no dia 05 de maio de 2011 e publicada a decisão no dia 14 de outubro do mesmo ano. Decisão disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s>, acesso em 27 de outubro de 2013.

²⁰ Esse princípio hermenêutico é fundamentalmente um princípio de controle, visando assegurar a constitucionalidade da interpretação e torna-se essencial nas hipóteses em que não há um significado unívoco da norma em análise. Sendo assim, em normas polissêmicas ou plurissignificativas deve se dar preferência à interpretação que coadune com o sentido do texto constitucional. Para aprofundamento do tema, ver CANOTILHO (2003:1226).

uma busca permante de uma reconexão perdida com o nascimento, onde o ser humano passa a ser só. Essa busca de inserção em um núcleo familiar é “a paixão mais fundamental, é a força que conserva juntos a raça humana, clã, a família, a sociedade. O fracasso em realizá-la significa loucura ou destruição — auto-destruição ou destruição de outros. Sem amor, a humanidade não poderia existir um só dia” e este amor passa a ser tutelado pelo Direito em sua pluralidade de formas.

Houve nesta decisão a valorização da liberdade individual e da autonomia da vontade humana, dos princípios da igualdade, dignidade e privacidade, reconhecendo que

o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade.

A partir desta decisão, sendo o Supremo Tribunal Federal a corte máxima do País, passaram os Tribunais de 2º grau a reconhecer a possibilidade da união homoafetiva ou isossexual como uma entidade familiar, permitindo inclusive sua conversão em casamento, uma vez que se estabelecendo um paradigma igualando os direitos de todos na livre configuração das famílias, esta liberdade passa a ser interpretada de forma integral, inclusive para a celebração dos casamentos (LIMA; STRECK, 2011:104).

Com base neste entendimento, o Conselho de Justiça Federal editou em 15 de maio de 2013 a Resolução de nº 175, equiparando os direitos dos parceiros de mesmo sexo às sociedades familiares formadas por pessoas de orientação heterossexual, dispondo em seu artigo 1º que “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”²¹.

²¹ Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf, acesso em 25 de outubro de 2013.

Com a consolidação do conceito de família instrumental e da miríade de configurações familiares albergadas pela previsão constitucional, surgem também as demandas pelo reconhecimento das famílias simultâneas, indo de encontro um dos fundamentos centrais da família eurocêntrica, o princípio da monogamia (PINHEIRO, 2008:56). Tais famílias se configurariam sempre que forem preenchidos os requisitos de afetividade, ostensibilidade e publicidade, a despeito da coexistência de outra entidade familiar, em regra, o casamento.

Neste trabalho, adota-se a noção de monogamia como princípio jurídico organizador das relações conjugais, que tem a função de um interdito proibitório para viabilizar a manutenção da vida em comum, seja nas relações de casamento, união estável ou união isossexual (PEREIRA, 2006:848-849).

A repersonalização da família como entidade é marcada pela alteração dos paradigmas do Direito Civil. Transcendem-se dos pilares do contrato e da propriedade, em torno dos quais sempre gravitou o Direito Privado e onde o sujeito de direito transitava com soberania quase absoluta para a estruturação do Direito Civil como um conjunto normativo que deverá objetivar a valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana, assegurando-lhe uma posição jurídica igualitária na sociedade e precipuamente, na família onde cada um está inserido.

V – A realidade do reconhecimento do casamento como principal forma de configuração das famílias atuais.

O casamento permanece como um ideário, como um horizonte imaginário popular, reproduzindo em certa medida sua configuração no sistema clássico, onde chamava para si a origem da família, sendo ao mesmo tempo “porto de partida e ancoragem, um rito de passagem sob as vestes de um ato de autonomia privada” (FACHIN, 1999: 103,104), a despeito das transformações sociais e legislativas às quais foi submetido especialmente na contemporaneidade.

Há, historicamente, uma “arte de viver casado” impregnada coletivamente, que define um modo de existir e de repartir os encargos impostos pela vida, que vai além da formalidade do vínculo conjugal, estabelecendo-se como a relação mais estreita de convivência humana, com o condão de definir toda a existência e sua conformação de futuro. Há um anseio de estabilidade e inserção em um núcleo social através da constituição de um vínculo que seria capaz de por si só, dotar a seus membros de respeitabilidade no meio em que vivem.

FOUCAULT (2008:12) trata a arte de viver casado como uma relação “dual em sua forma, universal em seu valor e específica em sua intensidade e força”. Constituído de forma dual, privilegiava a procriação, ponto comum entre os humanos e animais, e um conjunto de ajudas, comunidades e prazeres da vida partilhada, que pode ser sintetizado como “uma descendência a obter, uma vida a compartilhar”, marcado por um desejo humano inato de aproximação física e compartilhamento da existência.

Embora o casamento heterossexual, com suas regras e exigências de compromisso e cumprimento de expectativas, seja considerado como em franca desintegração, esta forma de constituição de um núcleo familiar tem encontrado caminhos de reconstituição através da transformação da intimidade e da busca de uma nova sexualidade, tratada por GIDDENS como sexualidade plástica (1993:172), voltando-se para a forma de um relacionamento puro como reestruturação das esferas de intimidade e compromisso, visando vivenciar o amor confluyente no cotidiano.

No casamento contemporâneo, a necessidade de serem legitimadas as relações sexuais e os filhos dele decorrentes deixa de ser a razão de sua celebração. O estabelecimento de um compromisso recíproco e o exercício da sexualidade como livre expressão individual passa a informar atual modelo de matrimônio. A liberdade de se casar e continuar casado se desdobra em uma nova relação entre o casal, vivendo-se a “sexualidade desvinculada do ideal da reprodução e considerada como um fim em si, como uma busca pessoal de realização e prazer” (GIDDENS, 1993:10).

Busca-se no casamento um espaço de coexistência que ocupa no imaginário social, um ambiente onde o indivíduo pode ser ele mesmo, aflorando sua verdadeira identidade sob o olhar do parceiro, mas ainda marcado pela constituição do modelo de casamento tradicional e estabelece demandas a serem perseguidas e que instauram a denominada “crise no casamento”, inclusive em relação à sexualidade.

A despeito dos arranjos pessoais onde se afasta o exclusivismo sexual, a fidelidade se mantém como um “ideal” a ser alcançado entre os cônjuges e se baseia em um valor moral de respeito. Pugna-se pela fidelidade como uma obrigação para com o outro, levando em conta suas necessidades e seus desejos. Há um pacto implícito (?), onde a fidelidade é considerada um valor inerente ao casamento e não como uma restrição à liberdade individual. Para

SINGLY, “no *pote comum* dos casais, existe a sexualidade, inseparável da vida afetiva” (2007:144).

Espera-se da vida conjugal um tipo de reconhecimento de si mesmo e da construção da própria identidade de um modo estável. SINGLY (2007:133) apura que há uma valorização coletiva e inconsciente da vida a dois, pois em um “mundo onde a competição entre os homens é grande, ele atesta que a identidade não está reduzida à dimensão do valor social, mas que ela compreende, igualmente, outros *valores* mais profundos”. Portanto, aquele que vive só estaria em flagrante desvantagem, pois não teria a possibilidade de trocas afetivas, intelectuais e financeiras com o seu parceiro, sendo-lhe negadas a unidade e estabilidade de sua própria identidade.

Em uma cultura baseada em um apetite de compra, o casamento traz em si a ideia de uma troca mutuamente favorável. Há uma orientação mercantil vigente, com o sucesso material como valor dominante, que faz com que se busque no outro aquilo que pode ter um valor cambiável, que poderá ser potencialmente desenvolvido. Para FROMM (2000:10) as relações interpessoais tendem a se iniciar na atualidade pautadas a partir de uma troca, onde um dos objetos deve ser desejável e simultaneamente, desejar o outro. Ambos devem ter significação e valor social para que justifique o investimento amoroso.

Anseia-se pelo casamento como uma forma de valorização do reconhecimento de sua existência através da permanência do outro, ao mesmo tempo em que se busca equilibrar uma tensão permanente entre a individualidade e a conjugalidade na relação contemporânea, um equilíbrio bastante delicado e que se opõe ao espírito do familismo (JABLONSKI, 1994:67). Casar-se sempre significou renúncia, abdicação e submissão à vontade e necessidade de pais e parentes. Conflitam-se a busca da valorização individual e os tradicionais valores de convivência familiar instaurados através dos séculos.

Em pesquisa realizada nos anos de 1986, 1993 e 2003, JABLONSKI (2005:96) investigou o comportamento e as expectativas dos jovens universitários das universidades públicas e privadas do Rio de Janeiro em relação ao futuro e ao casamento. Nos três momentos, foram apurados dados que demonstram a sobrevivência do casamento “tradicional” como instituição central na constituição de família. A maioria dos participantes da pesquisa, em todas as três sondagens, demonstrou a intenção de se casar (91% em 1986, 86% em 1993 e 86,1% em 2003) dentro de no máximo 10 anos e se colocam com grande esperança quanto ao sucesso de suas vidas conjugais.

Em uma clara “ilusão de invulnerabilidade” os respondentes da pesquisa atribuem o percentual de fracasso dos próprios casamentos em 0% e acreditam que passarão “o resto da vida com uma pessoa”. Contudo, demonstrou-se na pesquisa em questão, uma reversão de expectativas em relação ao amor romântico. Em 1986 e 1993, o amor aparecia como a principal razão para a manutenção do casamento. Já na última sondagem, a “valorização do *respeito mútuo* passou para o primeiro lugar, suplantando o *amor*; já o item *confiança* também subiu um posto, trocando de lugar com o *companheirismo* (com o item *sexo* em quinto lugar)” (JABLONSKI, 2005:100).

Prestigia-se o casamento como forma de alcance dos valores perseguidos pelos indivíduos na formação da vida a dois. Apesar das múltiplas formas de entidades familiares admitidas no Direito Brasileiro, há uma renovação social na expectativa do matrimônio como forma principal de constituição de família. Essa percepção pode ser corroborada pelos dados tabulados pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, que analisando os dados do Registro Civil detectou que entre os anos de 2009 e 2012 houve um crescimento de 11,37% no número de casamentos celebrados no Brasil.

Em escalada crescente deste número de uniões, apurou-se no ano de 2010 a celebração de 977.620 casamentos, em um crescimento de 4,5% em relação à 2009, em 2011 registraram-se 1.026.736 casamentos, ou seja, 5,0% superior ao número de uniões solenes em 2010 e em 2012, houve 1.041.440 casamentos, somando 1,4% a mais que no ano anterior²².

Reforça-se o casamento como ideário também pela luta dos movimentos em defesa das uniões de pessoas do mesmo sexo por sua celebração. Com a manifestação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/2011, já tratada neste trabalho, que reconheceu a possibilidade do reconhecimento da união estável homoafetiva, os cartórios do Registro Civil passaram a receber solicitações de conversão das uniões estáveis em casamento, nos termos previstos na parte final do artigo 226, parágrafo 3º da Carta Constitucional.

Tal movimento resultou na regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que dispõe ser “vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”, sob o entendimento

²²<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2009/default.shtm>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

de que a decisão do Supremo Tribunal Federal teve eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. No mês subsequente à publicação da Resolução 175/2013, o CNJ noticiou que foram celebrados 231 casamentos, em uma média aproximada de 10 casamentos por capital do País²³.

Identifica-se o processo de reflexividade em relação ao casamento como anseio pessoal, independente da orientação sexual. Esta posição se encontra marcada na decisão do Recurso Especial 1.183.378-RS²⁴, julgado em 25/10/2011, quando a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, invoca os fundamentos de igualdade e dignidade ao reconhecer a possibilidade de se converter em casamento a união estável de pessoas do mesmo sexo, utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça como um dos fundamentos para a formulação da Resolução 175/2013. Neste sentido, reconheceu-se que

diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). (grifou-se)

A constituição do matrimônio encontra reconhecimento no Superior Tribunal de Justiça como um *locus* de afeto e segurança privilegiado para grande parte da sociedade, a despeito da proteção do Judiciário às entidades familiares se dar de forma abrangente e plural. O direito ao casamento é considerado uma faculdade do ser humano, compreendido no

²³ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25276-em-um-mes-cartorios-das-principais-capitais-brasileiras-realizam-231-celebracoes>.

²⁴ <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp?processo=1183378&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>, acesso em 03 de março de 2013.

espectro das liberdades individuais, qualquer que seja o sexo e a orientação sexual dos nubentes.

O casamento, que conforme previsão do artigo 1514 do Código Civil partia da união entre homem e mulher na forma da lei, sempre foi justificado pela necessidade de formação de uma família legítima. Hodiernamente, cabe ressaltar que a despeito das ressignificações e reconfigurações da família, o sentimento social permanece valorizando o casamento como a “principal forma de constituição de família”, visão expressada pela Corte Superior no trecho do voto ora transcrito.

Na perspectiva exposta pelo relator, “o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família”, a despeito da tutela aos múltiplos os arranjos familiares hoje admitidos. A família matrimonializada se torna o eixo das relações firmadas a partir da celebração do casamento – solidariedade, afeto, parentesco e consequências patrimoniais, fundada na vontade de permanecer. Busca-se a proteção incondicional e imediata da lei, conferida a um ato que se constitui e se firma a partir da manifestação de vontade dentro das regras de celebração estabelecidas pelo ordenamento civil, diferentemente da união estável, que mesmo oriunda de um contrato, firma-se como ato-fato e depende de dilação probatória para o seu reconhecimento.

Na complexidade do casamento, a vontade se sobressai como elemento de existência na sua configuração e se materializa a partir da constituição da sociedade conjugal, união física e espiritual, que transcende os limites do direito civil e se espalha sobre as práticas sociais costumeiras, sobre a religião e o Estado. Fica marcada a *affectio* típica das sociedades ao se exigir a livre e consciente manifestação volitiva como elemento constitutivo e que confere natureza de contrato especial ao matrimônio.

Vislumbra-se no casamento a natureza de uma instituição social que refletiria uma situação jurídica com regras e conteúdo preestabelecidos pela norma jurídica para organização da vida matrimonial. Também é largamente considerada a concepção do casamento como um contrato especial de direito de família (PEREIRA, 2013:76), fundado essencialmente na autonomia da vontade, que se faz cada vez mais presente na constituição do casamento, sua regulação, permanência e efeitos. Discutem alguns autores, como RUGGIERO (1999b: 112), se o casamento seria um negócio jurídico complexo, despido de natureza contratual em face da excessiva intervenção do Estado em sua constituição e efeitos.

Contudo, em face da natureza plurissignificativa do casamento e da sua simbologia para a sociedade contemporânea, parece atender de maneira mais adequada às questões atuais a percepção de que devem ser analisadas duas acepções da expressão casamento para adequadamente qualificá-lo. Constitui-se um negócio jurídico solene e complexo no momento da celebração, que traz o consentimento como expressão da autonomia privada e que decorre de uma série de atos de liberdade tais como escolher o cônjuge, regime patrimonial e domicílio e da assunção por parte dos nubentes de um conjunto de responsabilidades e de compromissos.

A partir da celebração e estabelecido o vínculo conjugal, configura-se um instituto onde devem prevalecer os interesses existenciais em detrimento das situações jurídicas patrimoniais que se desdobram sobre o casamento (GAMA, 2008:9-11), em um sentido de compromisso recíproco onde o ato de vontade é que terá o condão de assegurar a perpetuação dos laços de afeto, sendo um processo decisório permanente a opção de se manter unido ao outro (FROMM, 2000:41).

Em KANT (2010:85) há a concepção do casamento como um contrato necessário por força da lei da humanidade, ou seja, uma relação que se justificava pelas leis do próprio direito e da razão pura e que traz como consequência imediata a *igualdade de posse*, no princípio como uma posse recíproca do outro, mas também a posse dos bens materiais. Nesta órbita, os cônjuges não poderiam abrir mão dos direitos sobre o outro, mas estariam “autorizados a abrir mão do uso de uma parte, embora apenas mediante um contrato separado”. No pacto celebrado entre o casal, surge um modelo de utopia conjugal a partir dos valores e práticas consentidas.

Deste “contrato” resulta um estado de conjugalidade, que se constitui em uma dimensão temporal específica do mundo compartilhado pelos cônjuges e resultante de uma articulação inconsciente das trajetórias subjetivas de cada um deles. Há um “eu” e um “tu”, que sem perder a individualidade ou especificidade, se transformam em um nós, autoprodutor de elementos que constituirão a identidade do “casal” – identidade conjugal. Desta dinâmica advêm todas as consequências pessoais e patrimoniais da vida em comum, pois na dimensão conjugalidade há um processo decisório que transcende as individualidades de cada membro da sociedade conjugal (ZIVIANI, 2005:61).

VI – CONCLUSÃO

Sob o estado da conjugalidade, o casamento se firma sob permanente tensão, pois ao mesmo tempo em que há uma busca pelo reconhecimento de sua existência no outro e de uma relação com significância e estabilidade, a contemporaneidade instala a cultura da individualidade. O valor de referência se tornou o *self* e neste contexto, a família e por consequência, o casamento assume o papel de agente mediador da construção da identidade e autonomia (SINGLY, 2007:134).

Instala-se entre os cônjuges um diálogo entre a independência e confiança, onde são permanentemente estabelecidos, negados e reconstruídos os elos estabelecidos. Há uma transformação da identidade do casal, que conscientemente ou não, constituem o que SINGLY denomina “eu conjugal” (2007:135), passando a uma coexistência pautada pela vivência com o outro em suas implicações existenciais e patrimoniais, mantendo o casamento como forma central de constituição de família.

A partir dessa dimensão, o casamento se mantém como o vínculo ideal, capaz de conferir segurança às partes envolvidas imediatamente, atendendo aos anseios de velocidade da modernidade líquida contemporânea.

Assim sendo, cotejando o matrimônio com a união estável a partir dos dados apurados pelo IBGE na última década, pode-se concluir que a despeito da efetividade da tutela aos companheiros, ainda há quase uma obsessão social pela constituição do casamento, vínculo que encerra a promessa da tão pretendida felicidade.

Referências bibliográficas

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família Mínimo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010

_____; EHRHARDT JR., Marcos (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed., 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARASSI, Ludovico. *La famiglia legittima nel Nuovo Codice Civile*. 3ª Ed. Milano: Dott.A.Giuffrè Editore. 1947

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin, TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, vol.II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 14ª ed, São Paulo: Paz e Terra, 2007

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BITTAR, Eduardo C.B. *Família, Sociedade e Educação: um Ensaio sobre Individualismo, Amor Líquido e Cultura Pós-Moderna*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, vol. 00 – Edição de Lançamento, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, out/nov 2007, p. 7-25.

CAHALI, Yussef Said. *Separações Conjugais e Divórcio*. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. NEDER, Gizlene. *Ideias jurídicas e autoridade na família*. RIO DE JANEIRO: Revan, 2007

CHAVES, Marianna. *Famílias Paralelas*. IN: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte Pinheiro. *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008, p. 39-54.

COELHO, Vera; DINIZ, Gláucia. *A História e as histórias de mulheres sobre o casamento e a família*. In: FERES-CARNEIRO. Terezinha (Org.) *Família e casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005, p. 138-157.

CODIGO CIVIL DE 1916, Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm, acesso em 16 de setembro de 2013.

COURTIS, Christian. *Observar la ley. Ensaio sobre metodologia de la investigación jurídica*. Madri: Editorial Trotta, 2006

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

DOMITH, Laira Carone Rachid Domith; VARGAS, Fábio de Oliveira. *Direito e Psicologia. Estudos em homenagem ao professor Israel Carone Rachid*. Juiz de Fora: Editar, 2013

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade e do Estado*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

_____. *Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008

_____. *Famílias: entre o Público e o Privado. Problematizando Espacialidades à Luz da Fenomenologia Paralática*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, vol. 23, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, 2011, p. 5-14.

FOUCAULT, Michel. *A Mulher/Os rapazes*. 3ª Ed., São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *A história da sexualidade, vol. I : A vontade de Saber*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

- FROMM, Erich. *A arte de amar*. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- _____. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Editora Atlas, 2008
- GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade – Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.
- _____. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Une São Paulo, 1991.
- _____. *Mundo em descontrole*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007
- GOMES, Orlando. _____ *Introdução ao Direito Civil*. 19ª ed, Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009b.
- HUNT, Lynn. *Revolução Francesa e Vida Privada*. In: PERROT, Michelle. *História da vida privada*. 2ªed., São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21-52.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira*. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2013/SIS_2013.pdf, 2013
- ILLOUZ, Eva. *O amor nos tempos do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011
- JABLONSKI, Bernardo. *Até que a Vida nos Separe: A Crise do Casamento Contemporâneo*. Rio de Janeiro: AGIR, 1991.
- _____. *Até que a vida nos separe: o enfoque psicossocial*. In: *Temas de Psicologia*. Ribeirão Preto, v. 2, n. 2, ago. 1994 . Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?>, acesso em 04 de novembro de 2013.
- _____. *Atitudes de jovens solteiros frente à família e ao casamento: novas tendências?* In: FERES-CARNEIRO. Terezinha (Org.) *Família e casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005, p. 93-105.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martins Claret, 2005m
- LA FERRARA, Eliana; CHONG, Alberto E. *Television and Divorce: Evidence from Brazilian Novels*. Disponível em <http://www.iadb.org/en/publications/publication-detail,7101.html?id=6548%20&dcLanguage=en&dcType=All>, 2009.
- LASCH, Christopher. *A mulher e a vida cotidiana: Amor, casamento e feminismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997
- LIMA, Rogério Montai; STRECK, Lênio. *O Direito de Conversão da União Estável em Casamento nas Relações Homoafetivas*. In: *Revista Síntese de Direito de Família*, São Paulo: IOB, vol. 13, n. 67, ago/set, 2011, p. 101-106.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Despatrimonialização do Direito de Família*. In: *Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*, São Luís: TJ-MA, v. 1, n. 1, jan/dez, p. 25-35
http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/403468/anexo_20873_revista_do_tj_-_jul_a_dez_de_2011_30092013_1005.pdf

_____ *Repersonalização das Famílias*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n.24, jun./jul., 2004, p. 136-156.

_____ *Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental*. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister, n. 5, ago./set, 2008

MADALENO, Rolf, *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PASQUALINI, Alexandre. *A família no mundo contemporâneo e a transferência de riqueza*. Belo Horizonte: Forum, 2011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. 23ª Ed., Rio de Janeiro: Grupo Gen/Forense, 2009

_____ *Instituições de Direito Civil*, vol. V.. 21ª Ed., Rio de Janeiro: Grupo Gen/Forense, 2013

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: História do Direito Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2004

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

_____ (Org.). *Família e Dignidade Humana*. São Paulo: IOB THOMSON, 2006.

_____ (Org.) *Família e Responsabilidade: Teoria de prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *O Direito de Família e o Novo Código Civil: Alguns aspectos Polêmicos ou Inovadores*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, nº 18, Jun-Jul, 2003, pp. 147-162.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: RENOVAR, 2007

PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. In: *Veja 25: Reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 75-81.

_____ (org.) *História da vida privada*. 2ªed., São Paulo: Companhia das Letras, 2010

PINHEIRO, Jorge Duarte. *Poligamia e uniões paralelas*. In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte. *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008, p. 55-74.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 2ª reimpressão. São Paulo: Martins Fontes, 1997

RIDENTI, Sandra. *A desigualdade de gênero nas relações parentais: o exemplo da custódia dos filhos*. In: ARILHA, Margareth; RIDENTI, Sandra; MEDRADO, Benedito. *Homens e masculinidades: outras palavras*. São Paulo: ECOS/EDITORA 34

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *O conceito de Família e suas implicações jurídicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

_____. *Do Contrato Social*. 3ª ed., São Paulo: Martin Claret, 2009

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. Campinas: Bookseller, 1999a.

_____. *Instituições de Direito Civil*, vol. 2. Campinas: Bookseller, 1999b.

SIERRA, Vânia Morales. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011

SILVA, Maria de Fátima Alflen. **Direitos fundamentais e o novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006

SINGLY, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed., RIO DE JANEIRO: Renovar, 2008.

_____. *Controvérsias Sobre Regime de Bens no Novo Código Civil, in Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 02*, pp. 05/21.

THERBORN, Göran. *Sexo e Poder: a família no mundo, 1900-2000*. 2ª edição, São Paulo: Contexto, 2011.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito Civil: Direito de Família*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

ZIVIANI, Cílio. *Sintaxe subjacente a atitudes e percepções entre os cônjuges*. In: FERES-CARNEIRO. Terezinha (Org.) *Família e casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005, p. 58-92.